



Acórdão nº 12.477

Sessão do dia 1º de dezembro de 2011.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.144

Recorrente: **MANUEL JOÃO CALE**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

Designado para redigir o voto vencedor quanto aos acréscimos moratórios: Conselheiro
NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS

***IPTU - BASE DE CÁLCULO - REVISÃO DO
VALOR VENAL***

Mantém-se a base de cálculo fixada na decisão da primeira instância administrativa, com fundamento em parecer do órgão técnico competente, quando a peça recursal não oferecer elementos que justifiquem nova alteração do valor venal do imóvel. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IPTU - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Havendo sido reduzido o valor venal originalmente lançado por decisão de primeira instância, agora confirmado em instância terminativa deste Conselho, não haverá incidência de ônus moratórios, nos termos do art. 182, § 1º, da Lei nº 691/84. Decisão por maioria.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***



Acórdão nº 12.477

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 44/45, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se da análise de Recurso Voluntário relativo à decisão da F/CRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor venal do imóvel situado na Avn das Américas, 700, bloco 8, loja 210 H – Barra da Tijuca, inscrição imobiliária: 2971813-7, utilizado no lançamento do IPTU do exercício de 2007, inicialmente adotado em R\$161.385,00 (fl.05).

DOS FATOS

A impugnação ao lançamento foi acompanhada de laudo técnico (fls.12/27), no qual o perito propõe, com base no Método Comparativo de Mercado, para o ano de 2007 o valor de R\$78.000,00.

Em 25/03/08, às fls.30/32, autoridade fiscal da F/CIP-4, após introduzir as modificações que entendeu necessárias no laudo apresentado, adotando amostra constituída de lojas com o mesmo padrão de acabamento da avalianda e vistoriadas em DEZ/07, considerando o fator posição em função da localização das lojas no andar e considerando o fator área, chegou ao valor de R\$149.000,00, que sugeriu fosse adotado como base de cálculo do IPTU do exercício de 2007.

Em 10/04/08, à fl.38, com base no parecer de mesma folha e nas informações prestadas pela Divisão de Análises Técnicas do IPTU, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e determinou a redução da base de cálculo do IPTU no exercício de 2007 para R\$149.000,00.

O Recorrente apresentou recurso voluntário de fls.39/40, no qual ratifica o laudo apresentado.

Em nova manifestação, de fl.42, autoridade fiscal da F/CIP-4 opinou pela manutenção da decisão recorrida, registrando, em resumo, que o Recorrente não apresentou crítica objetiva em relação à análise anteriormente realizada pelo órgão técnico que envolveu, inclusive, vistoria dos imóveis componentes da amostra.”

O Representante da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Acórdão nº 12.477

VOTO
Conselheira **RELATORA**

Não merece acolhida o Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor venal utilizado como base de cálculo no lançamento do IPTU para o exercício de 2007.

Alegou o Recorrente que, ao longo dos anos, o imóvel tem sofrido redução do seu valor venal, conforme pesquisa realizada na época da elaboração do laudo de vistoria. Para fundamentar seu argumento, apresentou tabela contendo pesquisa de preços de compra e venda das lojas situadas no mesmo shopping.

Por fim, reivindicando uma justa apreciação do valor venal do imóvel, solicitou o encaminhamento do pleito à instância superior e o acolhimento da proposta no valor máximo de R\$ 88.600,00.

A Gerência de Avaliações e Análises Técnicas é o órgão competente para prestar informações referentes ao valor venal, base de cálculo do IPTU, a este E. Conselho de Contribuintes, conforme disposto no inciso II do art. 118 do Decreto "N" nº 14.602, de 1996, na redação dada pelo Decreto nº 29.823, de 2008.

Em seu parecer, às fls. 42, a Fiscal de Rendas do órgão técnico opinou pela manutenção do valor determinado na decisão de primeira instância. Argumentou que em nenhum momento o Recorrente apresentou crítica objetiva em relação à análise extremamente criteriosa de fls.30 a 36, que opinou pelo deferimento parcial do pleito de revisão do valor venal para 2007. Ressaltou que, em razão das vistorias efetuadas aos imóveis envolvidos na referida análise, foram apresentadas considerações importantes em relação ao padrão das lojas e à posição que ocupam no andar.

Pelo exposto, à falta de falhas que possam comprometer a decisão recorrida, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se, para o imóvel em questão, a base de cálculo do IPTU em 2007 no valor de R\$149.000,00.

Com base no disposto no § 1º do artigo 182 da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 2.549, de 1997 e considerando que a regra geral indica que as impugnações ou recursos, ao tempo em que suspendem a exigibilidade do crédito, não afastam a incidência dos acréscimos moratórios quanto ao tributo ao final devido, voto complementarmente pela manutenção da exigência dos acréscimos moratórios sobre o valor do principal resultado devido nos termos da decisão de primeira instância, contados, porém, a partir do primeiro dia que se seguiu ao trintídio após a ciência daquela decisão recorrida.



Acórdão nº 12.477

VOTO VENCEDOR
(Quanto aos acréscimos moratórios)
Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Em sessão desta data, apreciada a questão de mérito do RV 12.144, em que este Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o recurso, confirmando, assim, decisão de primeira instância que já havia deferido parcialmente o pedido de redução do valor venal que serviu de base ao IPTU da unidade imobiliária já descrita nos autos.

Por consequência tem esta Corte entendido que, por força no disposto o art. 182, parágrafo 1º, da Lei 691/84, deverá se fazer constar expressamente do julgado, sua decisão também sobre os acréscimos moratórios envolvidos, não só por tratar-se de consequência acessória ao decidido e, portanto, parte a ele ligada em seu efeito de integração processual, mas, principalmente, por visar externar ao contribuinte os seus direitos decorrentes do deferimento parcial de suas impugnações de valor venal que nem sempre vinham sendo observadas pelos órgãos executores destas decisões.

Na verdade tal questão, ou seja, que os acréscimos moratórios fazem parte inerente à lide e, portanto, há que se explicitar no voto a sua não incidência e seu alcance nos casos de redução parcial - ou seja, o reconhecimento do direito reclamado pelo contribuinte - , bem como que sua aplicação se faz a partir do término da lide e sentença conclusiva de segunda instância do mérito da questão (a redução do valor venal), ainda que simplesmente confirmatória de decisão de primeira instância, durante muito tempo vinha sendo questionada no âmbito deste Conselho, com decisões que, confirmando esta exclusão, em sua grande e expressiva maioria, entendiam necessária sua explicitação na decisão final. **Depois de longa maturação do tema, veio o Conselho unificar tal entendimento, passando tais decisões a serem tomadas por unanimidade.**

Com recente alterações na composição desta Corte, entretanto, o tema foi reaberto por um de seus novos integrantes, passando a se constituir em voto de exceção que, discordando do padrão decisório já consolidado (a exclusão dos encargos moratórios) **tornando assim a decisão não mais unânime, ainda que por um único voto. Mas, sem dúvida, o efeito buscado deste voto pareceu-me claro e inequívoco, permitir à Representação da Fazenda a abertura de possibilidade para ingresso de Recurso Especial à Secretária de Fazenda, com maiores possibilidades de ali se obter a limitação dos efeitos da exclusão destes acréscimos moratórios.**

Acontece que a exclusão expressa nestes decisórios não são consequência de interpretações, jurídicas, doutrinárias ou de interesse fazendário, mas da simples, direta e pura, aplicação de disposição legal expressa do normativo já citado: o art. 182, § 1º, da Lei 691/84.



Acórdão nº 12.477

Tanto assim é que os dois votos que mais espelham este entendimento, quase uniforme do Conselho, são de lavra de Conselheiros representantes do Município e não dos contribuintes, reconhecidos por sua alta capacitação do trato da matéria tributária e sua legislação. Ambas esgotam a tese hoje revigorada por este voto dissonante, de que não caberia a este Conselho o exame da incidência dos encargos moratórios e que, mesmo se o fizesse, não poderia excluí-los no caso de vinculados a uma decisão confirmativa do acerto de primeira instância que já concedera a redução parcial do valor venal questionado, e que esta decisão “a quo” é que se constituiria no marco temporal para aquela exclusão.

Os votos já citados são de total fundamentação e permitem sequer que tentemos melhorar ou complementar os seus texto e conclusões, razão pela qual os consideramos parte integrante deste voto, subscrevendo-os em seu inteiro e os anexo para efeitos de documentação formal.

POR TUDO que ali se expõe, VOTO no sentido de se fazer constar decisão deste Conselho, determinando a exclusão dos encargos moratórios incidentes sobre os valores reduzidos parcialmente, desde que o pagamento do novo valor venha a correr até o dia de vencimento da guia de recolhimento a ser emitida.

ANEXO -

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.661

Recorrente: TERMINAL GARAGEM MENEZES CÔRTEZ S.A.

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

Representante da Fazenda: RAUL ARARIPE NETO

Designada para redigir o voto vencedor quanto aos acréscimos moratórios:

Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES

IPTU – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Considerando a redução do valor venal do imóvel pela primeira instância administrativa, haverá a não incidência de acréscimos moratórios, conforme previsto no artigo 182, § 1º, da Lei nº 691/84. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.

VOTO VENCEDOR

(Quanto aos acréscimos moratórios)

Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES

Embora tenha concordado plenamente com o julgamento deste Colegiado, ao se negar provimento ao recurso voluntário, relativamente à manutenção do valor venal fixado pela primeira instância administrativa, cuja decisão se deu por unanimidade de votos, manifestei minha discordância somente com relação à incidência de acréscimos moratórios, tendo em vista o disposto no artigo 182, § 1º, da Lei nº 691/84.

Acredito ser oportuno transcrever os parágrafos do referido dispositivo do Código Tributário Municipal, a fim de melhor demonstrar meu entendimento a respeito do assunto, a saber:

Art. 182. Não afasta a incidência dos acréscimos moratórios a apresentação de:



Acórdão nº 12.477

I –

[....]

II – impugnação ou recurso em processo fiscal, salvo o disposto no parágrafo primeiro.

§ 1º. Não incidirão acréscimos moratórios sobre os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e à Taxa de Iluminação Pública que tenham sido objeto de impugnação ou recurso cuja decisão importe em retificação do lançamento, desde que pagos até o dia de vencimento estabelecidos na nova guia de cobrança.

§ 2º. Não sendo pagos até o dia previsto no parágrafo anterior, os acréscimos moratórios passarão a incidir a partir daquela data.

§ 3º. Nos casos em que a cobrança tenha sido desdobrada, de modo a permitir o pagamento da parte não impugnada, sobre esta aplica-se o disposto no art. 181. Em relação à parte impugnada, havendo indeferimento, incidirão acréscimos moratórios, na forma prevista nesta Lei, considerando-se o vencimento consignado na guia de cobrança resultante do desdobramento.

Torna-se imperioso que se interprete o benefício, a fim de fazer parte integrante da decisão das instâncias administrativas, na hipótese em questão, somente a declaração de não incidência de acréscimos moratórios, conforme previsto no art. 182, § 1º. A posterior incidência de acréscimos moratórios, contada a partir da nova guia de cobrança a ser emitida pelo órgão lançador, em virtude do não pagamento do tributo no vencimento estabelecido na referida guia, é atribuição da fiscalização, mediante a aplicação dos parágrafos 2º e 3º, do mencionado artigo.

Portanto, ao se decidir pela não incidência de acréscimos moratórios, conforme previsto no art. 182, parágrafo 1º, da Lei nº 691/84, não se está decidindo condicionalmente, e nem mesmo acerca de matéria estranha aos órgãos judicantes, visto estar o termo final do benefício fixado na data de vencimento estabelecida na nova guia, a ser expedida pelo órgão lançador. É este o campo de abrangência da decisão dos litígios instaurados. O eventual descumprimento posterior é matéria pertinente à fiscalização dos tributos imobiliários.

Vale ressaltar que o assunto já foi objeto de discussão quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 9.367, na sessão do dia 06/05/2010 (Acórdão nº 11.521), ocasião em que apresentei Declaração de Voto, razão pela qual aproveitei a oportunidade para repetir, neste voto, algumas considerações nela procedidas, *in verbis*:

Ficou acordado pelos Conselheiros desta Casa que, quando houvesse qualquer redução no valor venal de imóveis, tanto para efeitos do IPTU e taxas imobiliárias, quanto para o ITBI, o voto do Conselheiro-Relator faria menção à norma inserta no artigo 182, parágrafo 1º, da Lei nº 691/84, que determina a não incidência de acréscimos moratórios.

[....]



Acórdão nº 12.477

Além disso, interpretar a lei no sentido de incidir acréscimos moratórios quando a segunda instância administrativa negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, mantendo, portanto, o valor venal já reduzido pela instância a quo, poderá acarretar grande prejuízo para o contribuinte que, em face do lapso de tempo para o julgamento final do feito, decerto verá tornar-se inócua a redução que antes lhe fora deferida.

Diante de tudo, outro ponto sobre o qual me manifestei durante a referida sessão de julgamento foi o da necessidade de se regulamentar o dispositivo em questão, através de um ato normativo que discipline a matéria, inclusive no tocante ao lançamento dos tributos imobiliários com instauração de litígio ainda pendente de decisão definitiva, a fim de se evitar o tão combatido atraso no pagamento dos tributos, sem a incidência de acréscimos moratórios, retirando dos mesmos o seu caráter indenizatório, em detrimento do Erário Municipal, e em dissonância com o princípio da isonomia, ao se conferir tratamento privilegiado àqueles que, em se aproveitando das brechas da lei, deixam de cumprir com suas obrigações fiscais nos prazos estabelecidos pela legislação, sem, contudo, inviabilizar o objetivo-síntese do tratamento conferido pela lei.

Desse modo, enquanto ainda não regulamentado, há de se conferir ao dispositivo uma interpretação literal, mediante sua aplicação em todas as hipóteses de redução da base de cálculo dos tributos ali previstos, seja na instância singular ou na instância colegiada e, até mesmo, quando somente na instância singular, com a negativa de mais uma redução na instância colegiada.

A necessidade de regulamentação se faz presente, a fim de que se conjugue a interpretação autêntica com a interpretação teleológica do dispositivo, com vistas a evitar que os recursos à instância colegiada tenha apenas o intuito procrastinatório, em prejuízo não só para a Fazenda Municipal, como, também, para os demais contribuintes não alcançados pela norma, o que viola, sobremaneira, o princípio da justiça fiscal.

Diante do exposto, ao negar provimento ao recurso, no tocante à manutenção do valor venal fixado na decisão recorrida, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo, no sentido da não incidência de acréscimos moratórios, conforme previsto no artigo 182, § 1º, da Lei nº 691/84.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

Acompanhei integralmente o voto da ilustre Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES, inclusive para excluir a incidência dos acréscimos moratórios, conforme determina o § 1º do art. 182 do CTMRJ.

Pessoalmente, entendo que o citado dispositivo legal, vigente desde 1997, de há muito, deveria ter sido objeto de revisão legislativa; mas, enquanto em vigor, não vejo como deixar de aplicá-lo, sem ofensa à lei.



Acórdão nº 12.477

De acordo com o § 1º do art. 182, se, após a decisão de Primeira Instância que reduza o valor venal, for expedida nova guia e o contribuinte não efetuar o pagamento, dentro do prazo estabelecido, os acréscimos moratórios deverão ser integralmente exigidos, mas, se a repartição fazendária não expedir a guia, não poderá negar ao contribuinte o benefício estabelecido na lei.

Seria recomendável estudar-se a possibilidade de se emitir a nova guia, a ser entregue ao contribuinte simultaneamente ou logo após a decisão de Primeira Instância. Se a decisão estabelece nova base de cálculo do IPTU e a alíquota está prevista na lei, não será difícil calcular-se o valor do tributo devido.

Nos processos de impugnação a autos de infração referentes ao ISS, após a decisão, é lavrado Termo de Imposição de Multa e Portaria de Intimação, com especificação do valor do principal, da multa e da mora. E ninguém poderá duvidar de que, no caso do ISS, as dificuldades são muito maiores, pois os autos de infração costumam arrolar itens diferenciados e penalidades diversas, o que não ocorre no caso do IPTU.

Não vejo, igualmente, como acolher-se a tese de que o Conselho de Contribuintes não pode se manifestar sobre a incidência ou não dos acréscimos moratórios e que caberia ao contribuinte, após se tornar definitiva a decisão do processo de impugnação do valor venal, aguardar a volta do processo à repartição lançadora, a emissão de nova guia e impugnar, aí então, a exigência dos acréscimos moratórios, ouvindo-se servidor fazendário, sobre a impugnação, encaminhando-se o processo à F/CRJ, designando-se assessor para opinar sobre o pedido, submetendo-se a controvérsia à autoridade julgadora de primeira instância, provocando-se a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, opinando um dos Representantes da Fazenda, distribuindo-se o processo a um Conselheiro, para elaborar relatório e voto, submetendo-se o recurso a julgamento do Colegiado, ainda com a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração e recurso especial ao Secretário Municipal de Fazenda.

Tudo isso, apenas para discutir os acréscimos moratórios. Essa solução congestionaria a máquina fazendária, desperdiçando talentos e esforços que poderiam ser melhor empregados, retardaria o recebimento dos valores devidos ao Município e causaria insegurança aos contribuintes, além de ofender o princípio da economia processual.

Afirma-se que, na impugnação ao valor venal de imóvel, o pedido do contribuinte se limita ao principal (IPTU), não incluindo os acessórios (acréscimos moratórios).

Não comungo com esse entendimento.

Sempre entendi que o principal envolve os acessórios, de acordo com a lógica e princípios jurídicos consagrados há mais de dois mil anos: "*accessorium sequitur principale*", na esteira de votos que proféri anteriormente, como relator ou vogal, contrários ou favoráveis a contribuintes recorrentes.



Acórdão nº 12.477

Assim como entendo que a exigência do principal inclui a dos acréscimos legais, que não precisam ser expressamente mencionados, entendo também que a impugnação à exigência do principal envolve a dos acessórios, sem necessidade de expressa menção.

No Recurso Voluntário 11.523, a Recorrente, NURSING CARE COOPERATIVA DE ENFERMAGEM LTDA. sustentava a nulidade do auto de infração e da decisão de Primeira Instância, por não indicarem a penalidade aplicável e o índice de correção monetária.

O Conselho de Contribuintes, unanimemente, rejeitou a preliminar, por entender que os acréscimos moratórios integram o crédito tributário, como acessórios do principal, ainda que não expressamente mencionados no lançamento, seguindo o voto que dei, abaixo transcrito (Acórdão 10.884, de 26/03/2009):

ISS – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA Constando expressamente do auto de infração a indicação da penalidade aplicável, é de ser rejeitada preliminar de nulidade fundada em suposta ausência de sua indicação. Os acréscimos moratórios integram o crédito tributário, como acessórios do principal, ainda quando não expressamente mencionados no lançamento. Preliminares rejeitadas. Decisão unânime.

[....]

ISS – MULTAS, ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Inexistindo lei que o autorize, não há como se excluir da exigência fiscal multas, acréscimos moratórios e correção monetária corretamente exigidos de acordo com a lei. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

VOTO - PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

Não procede a alegação da Recorrente de que o auto de infração não indicara a penalidade aplicável, nem a exigência de correção monetária, o que tornaria nulos o auto e a decisão recorrida.

É manifesto o equívoco.

O auto de infração indica expressamente: “PENALIDADE: Artigo 51, inciso I, item 1, da Lei 691/84”.

Os acréscimos moratórios decorrem da própria lei e tem natureza acessória, não precisando ser expressamente incluídos no lançamento, conforme vêm entendendo os tribunais, por aplicação dos artigos 161, *caput*, do CTN e 293 do CPC, *in verbis*:

CTN - Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



Acórdão nº 12.477

CPC – Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais.

Cite-se, como exemplo, o seguinte acórdão do E, Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO A ICM. JUROS DE MORA. Os juros de mora estão compreendidos no principal (art. 293 do CPC), integram o crédito tributário (art. 161 do CTN) e estão compreendidos na dívida ativa da Fazenda Pública (art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80), devendo ser incluídos na liquidação mesmo quando o pedido é omissivo (Súmula 254 do STF).

Recurso não conhecido. (STJ, 1ª T., Resp 5039-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 01.10.1990, DJU 22..12.1990, p. 11.655).

Tem razão a Douta Representação da Fazenda ao afirmar que somente por ocasião do pagamento se pode determinar o valor dos acréscimos moratórios devidos.

Ressalte-se, porém, que embora o *valor* dos acréscimos somente possa ser determinado por ocasião do pagamento, a *pretensão*, a *exigência* de pagamento de acréscimos moratórios, há de se entender como integrante do crédito tributário e resultante do lançamento, ainda que dispensável a menção expressa, dada sua natureza acessória.

Desse modo, ao impugnar a exigência do principal, o sujeito passivo está impugnando a do acessório, pois, se o tributo não for devido, também não serão devidos acréscimos moratórios. De igual sorte, a decisão que mantiver o lançamento do principal, salvo quando expressa em sentido contrário, está mantendo também a exigência dos acessórios legais, podendo ser impugnada pela mesma via recursal.

O mesmo há de se dizer, em relação à correção monetária, e até mais, pois esta não altera o *valor* do crédito tributário, mas apenas sua expressão monetária.

Face ao exposto, voto pela REJEIÇÃO das preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância.

Esse mesmo entendimento foi proclamado, à unanimidade, pelo Conselho de Contribuintes, em sessão de 18 de novembro de 2008, julgando o RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.072, em que era Recorrente Espólio de ANTONIO CUIÑAS MORGAGE, acompanhando o voto que proferi, como relator:

IPTU – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – RECURSO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Os acréscimos moratórios integram o crédito tributário, como acessórios do principal, ainda quando não expressamente mencionados, no lançamento, podendo ser objeto de impugnação e de recurso voluntário. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.



Acórdão nº 12.477

IPTU – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO

Apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão da isenção, o despacho concessivo será revogado, cobrando-se o crédito tributário acrescido dos juros de mora, ainda que não tenha ocorrido dolo ou simulação. Inteligência do art. 179, § 2º, combinado com o art. 155, caput, do CTN. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IPTU – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – EXCLUSÃO

A exclusão dos acréscimos moratórios prevista no § 1º do art. 182 do CTMRJ somente se aplica quando a retificação do lançamento decorra de impugnação ou recurso e o crédito tributário seja pago até o dia do vencimento estabelecido na nova guia de cobrança. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

No caso daqueles autos, acompanhei a ilustre Conselheira Vera Lucia Ferreira de Mello Henriques, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário e determinar a exclusão dos acréscimos moratórios, desde que o débito venha a ser pago até o dia do vencimento estabelecido na nova guia e mantenho agora o meu pensamento.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MANUEL JOÃO CALE** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.



Acórdão nº 12.477

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, quanto ao valor venal, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

2) Por maioria, dispensar os acréscimos moratórios, nos termos do voto vencedor do Conselheiro NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS.

Vencidos os Conselheiros RELATORA e DOMINGOS TRAVAGLIA, que votavam pela manutenção da exigência dos acréscimos moratórios, a contar do primeiro dia que se seguiu ao trintídio após a ciência da decisão recorrida, nos termos do voto da primeira.

Ausente das votações o Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, substituído pelo Suplente PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA

NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS
CONSELHEIRO